



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08258e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Câmara Municipal de **NOVA FÁTIMA**

Gestor: **Vagner Gomes da Silva**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de NOVA FÁTIMA, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Câmara Municipal de Nova Fátima**, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, da responsabilidade do Presidente, **Sr. VAGNER GOMES DA SILVA**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do sistema **e-TCM nº 08258e16**, fora do prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM n.º 1.060/05.

Esta Corte de Contas tem buscado, permanentemente, aprimorar o cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna. Assim é que visando, precipuamente, facilitar o acesso da sociedade às prestações de contas das entidades municipais, editou as Resoluções TCM nºs 1.337 e 1.338, ambas de 22/12/2015, que regulamentam o **processo eletrônico** no âmbito de sua atuação e tornam obrigatória a remessa, sob tal formato, de toda a documentação relativa ao uso dos recursos públicos. O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente **SIGA**, permite ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91. A iniciativa, sem dúvida, aprimora o atendimento das exigências contidas nas denominadas Leis de Acesso a Informações e da Transparência.

As referidas contas anuais foram colocadas em disponibilidade pública pelo sistema **e-TCM**, através do endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**. Contudo, cabe ao Presidente da Câmara Municipal oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema durante o prazo legalmente deferido à disponibilização das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de consulta, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

A Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009, obriga que seja disponibilizado a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da citada Lei Complementar. A análise efetivada pela área técnica no site oficial da Câmara de Nova Fátima, revela o **não cumprimento** do dispositivo citado, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento.

O Presidente da Câmara apresentou os Editais de disponibilidade pública nºs 001 e 002/2016, publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo de 01/04/2016, localizados nos autos eletrônicos, e-TCM, na pasta “**Entrega da UJ (25)**” – **Documento 25**. Considerando que no processo não há elementos que possibilitem esta Corte atestar que o Poder Legislativo tenha oferecido à sociedade meios de consulta às referidas contas, devem, no retorno ao Legislativo, ser postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando à sociedade que a Câmara dispõe de terminal para o acompanhamento das informações.

2. DA ADMISSÃO PROCESSUAL E DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 01/11/2016, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 384/2016 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 02/11/2016. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, prestar os esclarecimentos que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2015, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 2ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Feira de Santana. O exame efetivado após a remessa anual da documentação via e-TCM, é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no sistema SIGA, no endereço eletrônico <http://analizador.tcm.ba.gov.br>.

Em **21/11/2016**, foi recepcionada, via **e-TCM**, a documentação e os esclarecimentos correspondentes à **defesa final**, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação foi detidamente analisada, consoante registros seguintes.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício imediatamente antecedente - 2014, da responsabilidade de Gestor diverso, o Sr. **José Carlos Santos Oliveira**, contidas no processo TCM nº **09042-15**, foram objeto de Deliberação editada por este Tribunal, **aprovando-as, ainda que com ressalvas, com aplicação de multa no valor de R\$3.000,00** (três mil reais). Consultado o sistema SICCO constata-se não ter havido o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pagamento correspondente. A matéria será tratada nas contas do Poder Executivo, na medida em que cumpre ao Prefeito efetivar a cobrança judicial do crédito municipal.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 2ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pela Gestora e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, que repercutem nas conclusões deste pronunciamento, inclusive para efeito de **adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência**, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas. Neste sentido, constatamos:

a) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica nos achados CS.LEG.GV. 001186, CS.CNT.GV. 001067, CD.DES.GV. 001180 e CD.DES.GV. 001187 . Os esclarecimentos do Gestor na defesa final não podem ser acatados, à míngua de amparo legal. Veja-se o que dispõe a norma correspondente, *verbis*:

“Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.” (g.n.)

É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA. O TCM não mais pode acolher faltas e irregularidades na alimentação do referido sistema, que é hoje adotado como veraz depositário dos dados dos jurisdicionados, inclusive em face do longo período de sua vigência – desde 2009. A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes;

b) Desrespeito ao inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93, constatadas irregularidades em procedimentos licitatórios, regularizada a matéria na defesa final;

c) Ausência de comprovação de despesa, no mês de junho, no montante de **R\$6.746,62** (seis mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos) – processo de pagamento nº 92. A defesa final não encaminhou comprovante correspondente ao pagamento do empréstimo consignado da CEF. É deferido prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, para a efetivação do ressarcimento ao erário, ora determinado, com recursos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

peçoais do Gestor, comprovando-se o cumprimento da determinação junto à Regional da Corte.

5. DA LEI ORÇAMENTÁRIA E CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 391, de 15/12/2014**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$914.491,56** (novecentos e quatorze mil quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos). Houve **regular abertura e contabilização de créditos adicionais suplementares** no montante de **R\$52.000,00** (cinquenta e dois mil reais), com suporte em anulação de dotações, ainda que a matéria não esteja contida, como devido, no Demonstrativo de Despesas Orçamentária do mês de dezembro/2015, falta minimizada mediante apresentação dos respectivos Decretos.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, e suas alterações, além da Resolução TCM nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Preliminarmente, informa-se que as peças contábeis foram firmadas pelo contabilista, Sr. Fábio Andrade Lima, CRC-BA nº 018256/O-0, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida pela Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.1- DUODÉCIMOS TRANSFERIDOS

Pedagogicamente, esclarece-se que os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo e decorrente de exigência legal - artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal. No exercício sob exame, o Poder Executivo transferiu recursos na ordem de **R\$631.770,63** (seiscentos e trinta e um mil setecentos e setenta reais e sessenta e três centavos), havendo a seguinte movimentação financeira:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	0,00
Duodécimo	631.770,63
Recebimentos Extraorçamentários	136.929,76
Total	768.700,39
Despesa Orçamentária	631.770,63
Pagamentos Extraorçamentários	136.929,76
Devolução de Duodécimo	0,00
Saldo para Exercício Sequiente	0,00



Total	768.700,39
-------	------------

Apontando o Pronunciamento Técnico a inexistência de informações relativas ao saldo anterior e divergência de informações referentes ao total do duodécimo, a defesa final apresenta o Balancete de Receita e Despesa do mês de dezembro/2015 e o DCR gerado pelo sistema contábil da Câmara, com visto da IRCE, localizados na pasta “**Defesa à Notificação da UJ (34) – Documentos 45 e 66**”. A análise empreendida evidencia o “Fluxo Financeiro” demonstrado no quadro acima. Deve a Administração adotar providências que evitem a irregularidade originalmente apontada em contas seguintes.

6.2 - DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SISTEMA SIGA

O Pronunciamento Técnico aponta que o **Demonstrativo de Despesas da Câmara do mês de dezembro/2015**, gerado pelo sistema SIGA, diverge na Dotação Orçamentária, no valor de **R\$52.000,00** (cinquenta e dois mil reais), dos registros existentes no correspondente Demonstrativo gerado pela Comuna – vide item 5 desta manifestação. Resta, mais uma vez, evidenciada a inadequada inserção de elementos no referido sistema. Deve a Administração adotar providências urgentes para evitar que essa situação ocorra nas contas seguintes. Os **demonstrativos do sistema SIGA devem refletir, com fidedignidade, os fatos contábeis atinentes ao Poder Legislativo, sendo inaceitáveis, como anteriormente posto, a reincidência.**

6.3 - DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS X OBRIGAÇÕES A PAGAR

Ao final do exercício, não houve disponibilidade financeira, como também débitos inscritos em “Despesas empenhadas e não pagas” e “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”.

É sempre oportuno alertar que o **art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente**. Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários, ainda que encaminhados, como devido, no último dia do exercício, ao Poder Executivo. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e compromete o mérito das contas respectivas.

Registre-se que ausência de débitos aqui mencionada, decorre de informações extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos, que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

6.4 - DO INVENTÁRIO

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1340/16, a Câmara Municipal **deverá manter o Inventário geral na sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

A análise efetivada pela área técnica acusa ausência da relação dos bens adquiridos no exercício *sub examine*, sendo apresentada apenas declaração informando que os bens móveis estariam discriminados no inventário, inexistindo bens imóveis. De igual sorte, acusa a não apresentação da Certidão atestando que todos os bens encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, assim como que a Casa de Leis **não procedeu** o registro da depreciação, como devido, **inobservada** a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade Pública. Evite-se a reincidência.

Consultado o DCR gerado pelo sistema SIGA, constata-se ausência de registro da conta do “IMOBILIZADO”.

Determina-se a adoção de procedimentos objetivando o rigoroso acompanhamento e controle dos bens patrimoniais, que devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis, na forma do disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e do estabelecido na citada Norma.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 - DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e recebimentos do exercício anterior. Analisada a defesa final e verificados os lançamentos do sistema SIGA, ficou comprovado que o limite máximo corresponderia a **R\$631.770,63** (seiscentos e trinta e um mil setecentos e setenta reais e sessenta e três centavos), **não superado**, tendo em vista que a despesa total do legislativo foi de **R\$631.770,63** (seiscentos e trinta e um mil setecentos e setenta reais e sessenta e três centavos), conforme Demonstrativo de Despesas da Câmara.

7.2 - DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$429.059,22** (quatrocentos e vinte e nove mil e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) – **respeita** o limite imposto no §1º do artigo 29-A da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **67,91%** (sessenta e sete vírgula noventa e um por cento) dos recursos transferidos.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

7.3 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

No que concerne ao tema citado, o inciso VI do art. 29 da Carta Federal dispõe que: *“O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...”* (grifou-se). Em assim sendo, a fixação, que deve respeitar os percentuais máximos previstos, deve efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução nº 01/04, deste TCM, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 01/09/2004.

A Lei Municipal nº 353, de 29/06/2012, fixa o **subsídio mensal** dos Senhores Vereadores em **R\$4.008,00** (quatro mil e oito reais), para a legislatura de 2013 a 2016, **respeitadas** as limitações constitucionais.

A análise efetivada pela área técnica detectou que **não foram inseridos** corretamente no sistema SIGA/Captura os dados atinentes aos Vereadores, **contrariando** o artigo 2.º da Resolução TCM n.º 1282/09. A defesa final reconhece a falha da alimentação do sistema, deixando, entretanto, de apresentar, como deveria, processos de pagamento de 3 (três) Vereadores e os efetuados no mês de novembro/2015. Na medida em que não há elementos que permitam atestar a regularidade de tais pagamentos, deve ser lavrado Termo de Ocorrência para aprofundar as apurações, a menos que eventual Pedido de Reconsideração logre, documentadamente, demonstrar que o montante pago no exercício não superou os limites legais. **A falta repercute no valor da pena pecuniária ao final imposta.**

Deve o Presidente da Câmara promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos referidos Agentes Políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução nº 1282/09. **A falta repercute no valor da pena ao final imposta.**

7.4 - DIÁRIAS

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão, houve realização de **pagamento de diárias no montante de R\$4.200,00** (quatro mil e duzentos reais), correspondente ao **percentual de 0,77%** (zero vírgula setenta e sete por cento) da despesa com pessoal. Recomenda-se rigoroso respeito aos princípios constitucionais regedores da administração pública, com realce para os da legitimidade e razoabilidade, sob pena de glosa e atribuição ao Ordenador das despesas. Os recursos públicos devem ser aplicados com parcimônia e visando precipuamente o atendimento ao interesse público. No caso de diárias, as prestações de contas devem conter os elementos comprobatórios necessários.

7.5 - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, proporcionando o controle dos atos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

através do acompanhamento do dia a dia da Administração, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao controle externo.** A exigência legal consta no artigo 70 da Constituição Federal e no artigo 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

Os autos revelam persistir a necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do controle interno da Câmara de Nova Fátima, de sorte a evitar a reincidência no cometimento dos senões e irregularidades que ensejam a aposição de ressalvas e impõem a aplicação de pena pecuniária. Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1 - LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal **mantiveram-se dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

Total da despesa com Pessoal	R\$546.542,77
Receita corrente líquida do Município	R\$15.394.783,13
Percentual despendido	3,55%

8.2 - PUBLICIDADE DOS ANEXOS DA LRF

Foi encaminhada a comprovação da publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal, **atendido** o disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, encaminhada na defesa final via e-TCM – pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ (34) – Documento 62**” – em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

10. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Após consulta ao Sistema SICCO, a área técnica não aponta pendências de multas e ressarcimentos em nome do atual Presidente da Câmara, Sr. **Vagner Gomes da Silva**. Adverte a Relatoria que eventual existência de penalidades, que porventura não tenham sido registradas neste pronunciamento, não isenta a Gestora da responsabilidade pelo seu pagamento, restando ressalvada a possibilidade de cobrança a qualquer tempo.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, ao responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada, em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações.

12. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, ainda que com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Nova Fátima**, pertinentes ao exercício financeiro de 2015, consubstanciadas no **processo e-TCM 08258e16**, aplicando-se ao Gestor, **Sr. Vagner Gomes da Silva**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar nº 06/91, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$5.000,00** (cinco mil reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei Complementar. Emita-se a competente Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverá constar, ainda, o **ressarcimento** do valor de **R\$6.746,62** (seis mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos) - item 4 deste pronunciamento.

A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada à comprovação do efetivo recolhimento da cominação imposta.

Determina-se a lavratura de Termo de Ocorrência para apurar a regularidade, ou não, dos pagamentos efetivados à edibilidade, a menos que a matéria venha a ser esclarecida em eventual Pedido de Reconsideração.

Encaminhe-se cópia ao Prefeito Municipal de Nova Fátima determinando que o mesmo promova a cobrança da pena pecuniária imposta ao Gestor do exercício antecedente – item 3 – bem assim a ora aplicada, esta na hipótese do não recolhimento no prazo determinado legalmente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de dezembro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.